



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1938375 - SP(2021/0147792-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**RECORRENTE** : **BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL**  
**ADVOGADOS** : **LAURA WOLFF PLETSCH - RS078388**  
: **FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SP337368**  
**RECORRIDO** : **ANA REGINA LIRANI MAZARINI**  
**ADVOGADO** : **ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS - SP294669**

### **EMENTA**

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DO PATROCINADOR COMO LITISCONSORTE NECESSÁRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1. O recorrente não demonstrou interesse jurídico na exclusão do patrocinador da lide, uma vez que não alegou prejuízo pela responsabilização do patrocinador.

2. A inclusão do patrocinador como litisconsorte necessário decorre de sua responsabilidade pela recomposição da reserva matemática, conforme entendimento consolidado no Tema 936 do STJ.

3. Os dispositivos legais invocados pelo recorrente não foram prequestionados no acórdão recorrido, nem impugnados nos embargos de declaração, configurando ausência de prequestionamento e incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Recurso especial não conhecido, por ilegitimidade ativa.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

**Ministro RAUL ARAÚJO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1938375 - SP (2021/0147792-2)

**RELATOR** : MINISTRO RAUL ARAÚJO  
**RECORRENTE** : BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADOS** : LAURA WOLFF PLETSCH - RS078388  
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SP337368  
**RECORRIDO** : ANA REGINA LIRANI MAZARINI  
**ADVOGADO** : ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS - SP294669

### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DO PATROCINADOR COMO LITISCONSORTE NECESSÁRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O recorrente não demonstrou interesse jurídico na exclusão do patrocinador da lide, uma vez que não alegou prejuízo pela responsabilização do patrocinador.
2. A inclusão do patrocinador como litisconsorte necessário decorre de sua responsabilidade pela recomposição da reserva matemática, conforme entendimento consolidado no Tema 936 do STJ.
3. Os dispositivos legais invocados pelo recorrente não foram prequestionados no acórdão recorrido, nem impugnados nos embargos de declaração, configurando ausência de prequestionamento e incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
4. Recurso especial não conhecido, por ilegitimidade ativa.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL, fundamentado no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

*“Previdência privada. Revisional. Suplementação de aposentadoria. Decisão que rejeitou a impugnação à gratuidade e ao valor da causa, indeferiu o*

*chamamento ao processo da ex-empregadora, saneou o feito e deferiu a produção de prova pericial. Recurso somente da requerida. Deferimento da gratuidade ao autor, ora agravado. Julgamento 'extra petita'. Ocorrência. Ausência de requerimento. Afastamento do deferimento da gratuidade ao demandante. Necessidade de citação do patrocinador do plano de previdência privada (ex-empregador), a fim de que integre a lide, à luz do que decidiu o STJ, ao ensejo do julgamento de recurso repetitivo nº 1312736/RS. Decisão reformada em parte. Recurso da demandante parcialmente provido, tudo nos estreitos limites do agravo.” (e-STJ, fls. 111-115)*

Os embargos de declaração opostos por BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL foram rejeitados (e-STJ, fls. 130-137).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(I) arts. 130 e 114 do Código de Processo Civil, pois teria havido indevida determinação de chamamento ao processo e de litisconsórcio passivo necessário do patrocinador, uma vez que a controvérsia se ligaria estritamente ao plano previdenciário e não dependeria da presença do ex-empregador para a eficácia da sentença;

(II) art. 130 do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido teria interpretado de modo equivocado o REsp 1.312.736/RS (repetitivo), ao impor a inclusão do patrocinador no polo passivo, quando o precedente apenas condicionaria eventual recálculo à recomposição da reserva por aporte que seria do participante;

(III) arts. 32 e 36 da Lei Complementar 109/2001, pois teria sido desconsiderada a autonomia patrimonial e a competência das entidades fechadas para administrar e executar planos de benefícios, afastando a legitimidade passiva do patrocinador em demandas estritamente previdenciárias;

(IV) art. 202, § 2º, da Constituição Federal, pois teria sido violada a autonomia entre contrato de trabalho e contrato de previdência complementar, o que afastaria a integração do patrocinador na lide em discussões sobre concessão/revisão de benefício;

(V) art. 265 do Código Civil, pois a solidariedade entre patrocinador e entidade de previdência complementar não seria presumida e não decorreria de lei ou convenção expressa aplicável ao caso, inviabilizando sua inclusão obrigatória no polo passivo.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 198-207).

É o relatório.

## VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL, como autor, teria alegado majorações indevidas na suplementação de aposentadoria decorrentes da inclusão de verbas trabalhistas, e propôs ação revisional de benefício. Teria pedido a redução do valor da complementação ao patamar anterior às majorações e, sucessivamente, a condenação da ré ao pagamento da diferença entre a reserva existente e a necessária para o benefício revisado, com valores a apurar em liquidação por arbitramento.

O Juízo de primeiro grau teria rejeitado a impugnação à gratuidade e ao valor da causa, indeferido o chamamento ao processo da ex-empregadora, saneado o feito e deferido a produção de prova pericial (e-STJ, fls. 111-112).

No acórdão, teria sido concedida gratuidade à agravante apenas para processamento do recurso, reconhecido julgamento *extra petita* quanto ao deferimento da gratuidade ao autor e afastada essa concessão. Teria sido determinada a citação do patrocinador (ex-empregador) como litisconsorte necessário, à luz do REsp 1.312.736/RS e do art. 114 do CPC, mantendo-se a reforma parcial da decisão agravada (e-STJ, fls. 112-115).

De início, quanto à ofensa ao art. 202, § 2º, da Constituição Federal, cumpre destacar que a competência desta Corte limita-se à interpretação e à uniformização do direito federal infraconstitucional. Assim, não é da competência do STJ o exame de eventual ofensa a dispositivos ou princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal, conforme precedentes a seguir citados: AREsp 1.970.639/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 14/11/2022; e AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 2.007.927/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 18/10/2022.

A ação foi ajuizada na origem pelo BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL para revisão de benefício da participante do plano de previdência.

No entanto, a referida entidade de previdência ajuizou o presente recurso especial porque se insurge contra decisão do Tribunal de Justiça que determinou a citação do patrocinador (ex-empregador) como litisconsorte necessário com fundamento no REsp 1.312.736/RS e no art. 114 do CPC.

O recorrente reconhece se tratar de pessoa jurídica distinta do patrocinador, motivo pelo qual seria indevido o chamamento daquele para figurar no polo passivo, além de considerar que as relações trabalhista e a previdenciária são distintas.

Mesmo considerando que o recorrente é o autor da ação de revisão, caberia somente ao patrocinador questionar a sua inclusão como litisconsorte no processo, pois sobre ele recairá a obrigação de recomposição de sua cota-parte da reserva matemática como reflexo do ilícito praticado na relação trabalhista.

Ademais, o recorrente deixou de provar qualquer interesse na exclusão do patrocinador na lide, haja vista que nem sequer alegou prejuízo pela responsabilização do patrocinador.

Por outro lado, o recorrente poderá até ser beneficiado com a contribuição do patrocinador na recomposição da reserva matemática, pois esta Corte já decidiu que “... 6. O patrocinador responsabilizado pelo cometimento de ato ilícito (contratual ou extracontratual), fonte de prejuízos ao participante, possui legitimidade passiva nas demandas envolvendo a previdência complementar (Tema n. 936 do STJ). 7. Recursos especiais não providos.” (REsp 2.096.724/MG, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025).

Frise-se, por oportuno, que a ação ajuizada pela BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL tinha por objeto a recomposição da reserva matemática em

decorrência de condenação do empregador – e patrocinador - na Justiça do Trabalho, que gerou reflexo no benefício de aposentadoria complementar.

Ressalte-se que o recorrente, em nenhum momento, sustentou que a condenação da Justiça do Trabalho não decorresse de ato ilícito imputável ao empregador (patrocinador), razão pela qual não se poderia afastar a legitimidade do patrocinador se permaneceu inerte quanto à decisão.

Na realidade, como a inclusão do patrocinador pode lhe causar prejuízo ao arcar com sua cota na recomposição, cabe a ele recorrer da decisão que o incluiu no polo passivo da ação revisional. O BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL, como entidade de previdência privada, pretende ver reconstituída a reserva matemática para manter o equilíbrio econômico-financeiro do plano de previdência.

Os arts. 130 do CPC, 32 e 36 da Lei Complementar 109/2001 e art. 265 do Código Civil não foram prequestionados, pois não foram abordados no acórdão recorrido e a recorrente não os impugnou nos embargos de declaração, razão pela qual se conclui pela falta de prequestionamento, incidindo, por analogia, os enunciados do Supremo Tribunal Federal:

*Súmula 282 - “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”*

*Súmula. 356 - “O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto extraordinário, por falta o requisito do prequestionamento”.*

Desta maneira, o recurso especial não pode ser conhecido em virtude da ilegitimidade ativa do BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial, por ilegitimidade ativa.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**REsp 1.938.375 / SP**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0147792-2

Número de Origem:

10068285620188260198 1006828562018826019824272018 22725447020208260000 24272018

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : LAURA WOLFF PLETSCH - RS078388

FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SP337368

RECORRIDO : ANA REGINA LIRANI MAZARINI

ADVOGADO : ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS - SP294669

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA  
PRIVADA

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026